



FO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.584

(21.2.02)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.584 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (53ª Zona - Itapeva).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Agravante:** Coligação O Melhor para Itapeva (PC do B/PSDB/PSD/PFL/  
PDT/PSL/PL/PGT/PTN).

**Advogado:** Dr. Carlos Otávio Simões Araújo.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental.

Prazo para interposição de recurso contra sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral. Impossibilidade de adoção do prazo recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo a que se negou provimento.

1. O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo, na lacuna da lei eleitoral, seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, referente ao prazo para recurso, não deva ser observada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos (fls. 313-314):

“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo preliminar de intempestividade, não conheceu de recurso manifestado contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

No recurso especial alega-se a tempestividade do recurso interposto, argumentando-se que a ação de impugnação de mandato eletivo possui rito ordinário, sendo seus prazos os do Código de Processo Civil e não do Código Eleitoral. Transcreve o acórdão desta Corte no recurso ordinário nº 4, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa.

No mérito, pugna pela ocorrência de atos que traduzem o abuso de poder econômico.

*Contra-razões pela manutenção do julgado (fls. 296-299).*

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 308-311).

*Não assiste razão ao recorrente. De fato, a ação de impugnação de mandato eletivo segue o rito ordinário na primeira instância. Neste sentido é a jurisprudência colacionada pelo recorrente, que determina que o prazo para contestar a ação é de quinze dias, nos termos do Código de Processo Civil.*

Porém, está assente nesta Corte que após a sentença, o prazo para apelar é de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, conforme o Resp nº 15163, em 24.3.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro:

*‘Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo.*



A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no artigo 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias'.

Ainda neste sentido é o [AgRgREspe] nº 19.405, relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJU de 28.9.01, Recursos Especiais nº 12578 e 12579, relator Ministro [Diniz de Andrada], publicado no DJU de 23.6.95.

Nestes termos, com fundamento no artigo 36, § [6º], do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao presente recurso especial".

Nas razões do agravo, a coligação recorrente alega que a intempestividade em que se funda a decisão regional não é pacífica, na medida em que a Constituição Federal estabeleceu o prazo de quinze dias, a partir da diplomação, para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Alega, ainda, que, em face da ausência de rito específico, disciplinado por lei, para essa espécie de ação, deveriam ser aplicados os prazos do procedimento ordinário, previstos no Código de Processo Civil.

Defende a adoção do prazo recursal de quinze dias, previsto no CPC, para o recurso à Corte Regional, enquanto não houver procedimento próprio para a ação de impugnação de mandato eletivo. A esse respeito, cita trecho da doutrina de Tito Costa.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Alagoas e acórdão desta Corte no Recurso Ordinário nº 4, relator Ministro Maurício Corrêa.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, a recorrente interpôs agravo de instrumento, juntando cópias de peças dos autos, com base no art. 544, § 1º, do CPC.

Recebo o apelo como agravo regimental.

Mesmo assim, o recurso não tem condições de prosperar.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, na ação de impugnação de mandato eletivo, os prazos do CPC aplicam-se tão-somente na instância originária. Para o recurso contra decisão vigora o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, conforme Acórdãos nº 12.578 e 12.579, relator Ministro Diniz de Andrada, de 6.6.95, cujo trecho de cada um dos votos, de idêntico teor, destaco:

"(...)

(...) a matéria em exame tem entendimento pacífico nesta Corte.

Ao votar, como relator, no julgamento do Recurso nº 11.917, o eminente Ministro Carlos Velloso deixou fixado com inexecidível clareza:

'Esta Corte Superior decidiu, no Recurso 11.893 - RN, de que fui relator, que "o fato de a ação de impugnação de mandato eletivo seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, não deva ser observada." É que, convém esclarecer, a regra expressa do art. 258 do Cod. Eleitoral impede a aplicação subsidiária do CPC, dado que esta aplicação subsidiária somente ocorre no vazio da lei eleitoral.'

(...)

Havendo o Código Eleitoral disposto sobre a matéria, não podia ter lugar a aplicação subsidiária da norma processual civil.

(...)"



Como se vê no precedente, o CPC somente tem aplicação ao processo eleitoral quando a lei eleitoral não dispuser sobre o assunto.

Por fim, esclareço que o Acórdão nº 4, cuja ementa é transcrita no recurso, não contém entendimento divergente da decisão recorrida, uma vez que lá ficou assentado que o prazo para resposta na ação de impugnação de mandato eletivo é o previsto no CPC, nada dispondo sobre o prazo para recurso.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.



#### **EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 19.584 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: Coligação O Melhor para Itapeva (PC do B/PSDB/PSD/PFL/PDT/PSL/PL/PGT/PTN) (Adv.: Dr. Carlos Otávio Simões Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.2.02.